



Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



## PROCESSO Nº 041/2014

**ESPÉCIE** PROJETO DE LEI Nº 041/2014, DE 30 DE MAIO DE 2014.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE AUTUAÇÃO** 30 DE MAIO DE 2014

**REMETENTE** VEREADOR NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA

**PROCEDÊNCIA** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS** “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME DO “TESTE DO OLHINHO”, PARA A DETECÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES EM RECÉM-NASCIDOS, ANTES DOS MESMOS DE RECEBEREM ALTA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE”.





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

04/06/14



**PROJETO DE LEI Nº 041/2014, DE 30 DE MAIO DE 2014.**

Dispõe sobre a realização de exame do “TESTE DO OLHINHO”, para a detecção de patologias oculares em recém – nascidos, antes dos mesmos receberem alta, no município de Tabuleiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam as maternidades e qualquer tipo de estabelecimento de saúde prestador de assistência ao parto, da rede pública ou conveniada ao Sistema único de Saúde (SUS), obrigados a realizarem exames para o diagnóstico de Patologias oculares congênitas, conhecido como teste do Reflexo Vermelho, “TESTE DO OLHINHO”, antes dos recém – nascidos receberem alta.

**Art. 2º** - O teste do Reflexo Vermelho, “TESTE DO OLHINHO”, será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra ou do oftalmologista da unidade.

**Art. 3º** - Fica terminantemente proibido, os médicos responsáveis, autorizarem alta aos recém – nascidos que ainda não tiverem passado pelo teste do reflexo vermelho, “TESTE DO OLHINHO”.

**Art. 4º** - Se o resultado do teste for considerado positivo em relação a alguma patologia congênita a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado para o tratamento.

**Parágrafo Único** – A família do recém-nascido receberá, quando da alta hospitalar, relatório do exame realizado, contendo esclarecimentos e orientações sobre a conduta a ser adotada.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, 30 DE MAIO DE 2014.

  
**NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA**  
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ  
CAMARA MUNICIPAL  
DE TABULEIRO DO NORTE  
**PROTOCOLO**

Recebido hoje e protocolado sob  
o Nº 785  
Tab. do Norte, 30/05/14 as 11h, e 15min



Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



---

**JUSTIFICATIVA SOCIAL**

O presente Projeto de Lei visa à realização do TESTE DO OLHINHO, como é popularmente conhecido, e tecnicamente chamado de Teste do Reflexo Vermelho. Este teste serve para detectar e prevenir doenças oculares, como traumas e infecções, retinopatia da prematuridade, tumores, glaucomas, catarata.

É um teste simples, indolor, rápido e de extrema importância, pois as doenças citadas anteriormente podem provocar um retardo referente ao desenvolvimento ocular da criança, e em alguns casos até a cegueira. O teste pode ser desenvolvido por qualquer pediatra ou oftalmologista. Com relação ao aparelho usado é nomeado de oftalmoscópio, sendo ele semelhante a uma lanterna.

O procedimento é feito de maneira simples. O pediatra direciona a luz emitida do aparelho para a pupila do bebê, visando identificar um reflexo que acontece na retina da criança. Caso haja alguma alteração deste reflexo, sinaliza que há algum problema, requerendo uma avaliação mais detalhada de um médico oftalmologista.

A importância do teste logo após o nascimento da criança é que caso seja detectado alguma doença, deverá ser tratado de imediato, porque são alterações que se não foram tratadas o quanto antes, pode fazer com que o desenvolvimento da visão não aconteça. Logo, se o tratamento não for iniciado, as consequências podem ser irreversíveis, pois há um prazo muito curto para a iniciação deste tratamento. Daí se dá a importância do diagnóstico preventivo, pois os resultados da intervenção precoce só serão alcançados se atendido até 40 dias do nascimento. Desse modo, fica claro que o diagnóstico feito no tempo certo é imprescindível para reverter à situação visual da criança.

Existe uma Lei Municipal de 2006 que determina a obrigatoriedade as maternidades e serviços hospitalares da rede pública e conveniadas a realizar “Teste do Olhinho”. Portanto, neste mesmo sentido, o “Teste do Olhinho”, é de extrema importância para que doenças relacionadas à visão também possam ser detectadas logo após o nascimento.

**JUSTIFICATIVA CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal Brasileira versa em seu art. 6º, os direitos fundamentais sociais, entre eles está o direito fundamental a saúde, e como busca pela plenitude desse direito disposto na carta magna, e sendo os municípios competentes a suplementar a legislação federal e estadual no que couber de acordo com o art. 30, II da Constituição Federal.

Compete também aos municípios brasileiros: “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento a saúde da população” (Constituição Federal art. 30 VII).



A Mesa Diretora

encaminha à Leg. Int. Adm.

Em 04/06/2014

[Handwritten Signature]

COMISSÃO DE Legislação  
jurídica e contábil

INDICA O(A) VEREADOR(A) Raimundo L. S. Sena

PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.  
SALA DAS SESSÕES EM, 04/06/14.

[Handwritten Signature]  
Presidente Comissão



A Mora Diretor

encaminha à Comissão de

Seg. Soc e Família

Em 04/06/14

*[Handwritten signature]*

A COMISSÃO DE Segurança,  
Sociedade e Família

INDICA O(A) VEREADOR(A) Fca =  
dos Chap. M. Mur

PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.

SALA DAS SESSÕES EM, 11/06/14

*[Handwritten signature]*  
Presidente Comissão

*elicias.*



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO  
11/06/14

SECRETARIA



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

**PROCESSOS Nº 041/2014.**

**RELATOR: VEREADORA FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 041/2014.**

**PARECER Nº 001/2014.**

### **DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre:

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME DO “TESTE DO OLHINHO”, PARA A DETECÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES EM RECÉM – NASCIDOS, ANTES DOS MESMOS RECEBEREM ALTA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.**

A matéria encontra-se tramitando na forma regimental. O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania avocou para si a Relatoria da matéria.

### **DOS FATOS**

O presente Projeto de Lei visa à realização do TESTE DO OLHINHO, como é popularmente conhecido, e tecnicamente chamado de Teste do Reflexo Vermelho.

O teste sendo realizado logo após o nascimento da criança é de suma importância para que seja detectado alguma doença, que deverá ser tratado de imediato, porque são alterações que se não foram tratadas o quanto antes, pode fazer com que o desenvolvimento da visão não aconteça. Logo, se o tratamento não for iniciado, as consequências podem ser irreversíveis, pois há um prazo muito curto para a iniciação deste tratamento. Daí se dá a importância do diagnóstico preventivo, pois os resultados da intervenção precoce só serão alcançados se atendido até 40 dias do nascimento. Desse modo, fica claro que o diagnóstico feito no tempo certo é imprescindível para reverter à situação visual da criança.



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

**DO PARECER**

Ante o exposto, esta Relatoria recomenda o acatamento e aprovação da matéria pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 09 de junho de 2014.

*Francisca das Chagas Maia Moreira*  
**Francisca das Chagas Maia Moreira**  
**Relatora**

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

*Francisco Feitosa Guimarães*  
**Ver. Francisco Feitosa Guimarães**

*Pedro Nogueira Ferreira*  
**Ver. Pedro Nogueira Ferreira**



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA.**

**PROCESSOS Nº 041/2014.**

**RELATOR: VEREADOR RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 041/2014.**

**PARECER Nº 010/2014.**

### **DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre:

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME DO “TESTE DO OLHINHO”, PARA A DETECÇÃO DE PATOLOGIAS OCULARES EM RECÉM – NASCIDOS, ANTES DOS MESMOS RECEBEREM ALTA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.**

A matéria encontra-se tramitando na forma regimental. O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania avocou para si a Relatoria da matéria.

### **DOS FATOS**

O presente Projeto de Lei visa à realização do TESTE DO OLHINHO, como é popularmente conhecido, e tecnicamente chamado de Teste do Reflexo Vermelho.

A Constituição Federal Brasileira versa em seu art. 6º, os direitos fundamentais sociais, entre eles está o direito fundamental a saúde, e como busca pela plenitude desse direito disposto na carta magna, e sendo os municípios competentes a suplementar a legislação federal e estadual no que couber de acordo com o art. 30, II da Constituição Federal.

Compete também aos municípios brasileiros: “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento a saúde da população” (Constituição Federal art. 30 VII).



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

**DO PARECER**

Ante o exposto e considerando que a matéria está dentro da legalidade e da técnica legislativa e, portanto, esta Relatoria opina pelo acatamento e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 09 de junho de 2014.

*Raimundo Lucieudo de Sousa*  
**Relator**

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

*Paulo Maciel*  
**Ver. Paulo Maciel de Oliveira Sena**

*Francisco Hilário*  
**Ver. Francisco Hilário de Oliveira**



Estado do Ceará  
Poder Legislativo Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 14ª LEGISLATURA DO DIA 11 DE JUNHO DE 2014.

Projeto de lei Nº 041/2014.

*De autoria do Vereador Naurides Gadelha de Almeida, que “Dispõe sobre a realização de exame do “Teste do Olhinho”, para a detecção de patologias oculares em recém – nascidos, antes dos mesmos receberem alta, no município de Tabuleiro do Norte”*

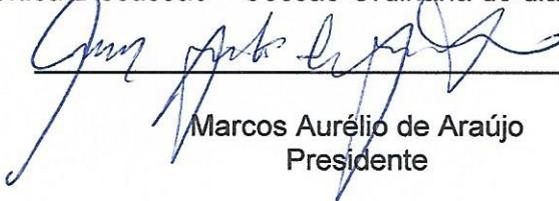
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
EDICÉLIO TARGINO DE SOUZA	X			
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCA ERINALVA FERNANDES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES				X
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES				X
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO				
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA	X			
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por:  
 unanimidade  
 votos favoráveis  
 votos contra  
 abstenções  
 ausentes

Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 11/06/2014.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Aurélio de Araújo  
Presidente



Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA.

Dispõe sobre a realização de exame do “TESTE DO OLHINHO”, para a detecção de patologias oculares em recém – nascidos, antes dos mesmos receberem alta, no município de Tabuleiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam as maternidades e qualquer tipo de estabelecimento de saúde prestador de assistência ao parto, da rede pública ou conveniada ao Sistema único de Saúde (SUS), obrigados a realizarem exames para o diagnóstico de Patologias oculares congênitas, conhecido como teste do Reflexo Vermelho, “TESTE DO OLHINHO”, antes dos recém – nascidos receberem alta.

**Art. 2º** - O teste do Reflexo Vermelho, “TESTE DO OLHINHO”, será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra ou do oftalmologista da unidade.

**Art. 3º** - Fica terminantemente proibido, os médicos responsáveis, autorizarem alta aos recém – nascidos que ainda não tiverem passado pelo teste do reflexo vermelho, “TESTE DO OLHINHO”.

**Art. 4º** - Se o resultado do teste for considerado positivo em relação a alguma patologia congênita a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado para o tratamento.

**Parágrafo Único** – A família do recém-nascido receberá, quando da alta hospitalar, relatório do exame realizado, contendo esclarecimentos e orientações sobre a conduta a ser adotada.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em  
11 de junho de 2014

*Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena*  
Presidente

*Ver. Francisco Hilário de Oliveira*  
Vice-Presidente

*Ver. Paulo Maciel de Oliveira*  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

*Ver. Marcos Aurélio de Araújo*  
Presidente

